



IMPrensa Oficial DO MUNICÍPIO DE LEME

Leme, 20 de Maio de 2022 • Número 3160 • www.leme.sp.gov.br

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

EXTRATO DO QUADRAGÉSIMO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 001/2020, DE 05/01/2021, FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE LEME, POR INTERMÉDIO DA SUA SECRETARIA DE SAÚDE, E A IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE LEME.

TERMO ADITIVO: 42º

CONVENIENTE: Município de Leme

CONVENIADA: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Leme

OBJETO: Resolução SS nº 19 de 15 de março de 2022.

Valor total: R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais)

Prazo: Maio de 2022 à Junho de 2022.

Desembolso: parcela única.

Data da Assinatura: 19/05/2022

Suporte Legal: Lei nº 8.666 de 21/06/1993; Lei Ordinária nº 3.968 de 11/11/2020, Resolução CMS nº 16 de 24 de junho de 2021
Leme, 19 de maio de 2022.

Gustavo Antonio Cassiolato Faggion
Secretário de Saúde

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N.º 01/2022.

O Município de Leme, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF nº 46.362.661/0001-68, com sede na Avenida 29 de Agosto, 668 – Leme/SP, neste ato representada pelo Exmo. Prefeito Municipal, em exercício na interinidade, Sr. Claudemir Aparecido Borges, doravante denominado apenas como MUNICÍPIO, e a empresa Shop Signs Obras e Serviços Ltda., pessoa jurídica de direito privado, constituída sob forma de sociedade empresária limitada, com sede na cidade de São Paulo, Capital, na Rua Jaime Rodrigues Modesto, n. 225 – Vila Silvia – CEP 03728-005, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.650.840/0001-28, neste ato representada por seu sócio-diretor Rodrigo Kruse Citrini, portador do RG nº 32.013.266-3, e do CPF/MF nº 289.801.218-14, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, resolvem celebrar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com fulcro na Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, no artigo 26 do Decreto-Lei 4.657 de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - LINDB) – conforme redação dada pela Lei Federal nº 13.655, de 25 de abril de 2018 e em conformidade com as considerações e cláusulas abaixo estabelecidas:

Considerando a realização de processo licitatório (Concorrência nº 037/2019) pelo Município de Leme, qual culminou no Processo Administrativo nº 294/2019 e na assinatura do Contrato nº 80/2020 com a empresa Compromissária, cujo objeto era a contratação de empresa com fornecimento de mão de obra especializada, material e equipamentos para construção de um novo ginásio de esportes na cidade de Leme, Estado de São Paulo;

Considerando que no decorrer da execução contratual sobrevieram quatro atuações ao Município, por infringência/desrespeito à legislação e normas técnicas regulamentadoras - NR por parte da empresa ora Compromissária, situação esta consolidada nos autos de infração nº 22.063.944-2 (constatação de vinte e três trabalhadores sem a formalização de seus registros de emprego), 22.063.948-5 (equipamentos conectados à rede elétrica com as pontas dos fios desencapados ligados diretamente nas tomadas), 22.063.954-0 (quadro de distribuição de energia elétrica não atendia aos dispositivos constantes do item 18.21.9 - critérios de proteção) e, 22.063.958-2 (trabalhadores executando pinturas de estruturas metálicas sem o uso de máscara facial com filtro químico, com tinta a base de solventes orgânicos - aromáticos e alifáticos);

Considerando que a situação consolidada nos autos de infração nº 22.063.944-2 (constatação de vinte e três trabalhadores sem formalização de seus registros de emprego) em que pese o exercício proficiente de fiscalização contratual exercido pela Contratante, consubstanciou providência não previamente comunicada

ou autorizada;

Considerando que a parte Compromissária assume, ainda, que além dos autos de infração e exercício de subcontratação não autorizada, existem outros cinco autos de infrações, relativos ao mesmo objeto, com exceção de um único qual direcionado exclusivamente a empresa pela ausência de recolhimento do fundo de garantia (FGTS) dos mencionados trabalhadores;

Considerando que diante do ocorrido foi instaurado pelo Município gestor, procedimento administrativo em face da Compromissária, pelo qual devidamente a oportunizou o contraditório e a ampla defesa, e que, ao final, acabou por termo na rescisão unilateral do contrato celebrado, em 23/04/2021, aplicando a empresa Compromissária multa contratual correspondente a dez por cento do saldo contratual não executado (à época, R\$ 4.810.528,23 / 10% = R\$ 481.052,82) e a pena de suspensão de participação de licitação e impedimento de contratar com a Prefeitura Municipal de Leme pelo prazo de dois (02) anos;

Considerando o esgotamento da via administrativa, inclusive com eventuais recursos por parte da Compromissária, e que ao final dos mesmos as penalidades aplicadas permaneceram inalteradas, pois fixadas dentro dos critérios de equanimidade;

Considerando que a irrisignação da sanção imposta a parte Compromissária ocasionou no ajuizamento da ação judicial nº 1003687-52.2021.8.26.0318 por sua parte, qual tramita perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Leme/SP, e que ainda se encontra pendente do julgamento definitivo de mérito;

Considerando mais, e que além das ocasiões descritas acima, a parte Compromissária formulou requerimento posterior, no sentido de que fosse deflagrado processo administrativo para revisão da penalidade imposta, requerimento este estribado no princípio da revisibilidade das decisões administrativas, por simples direito de petição, conforme garantido constitucionalmente pelo Artigo 5º, inciso XXIV, alínea “a” da Constituição Federal de 1.988, a teor dos Protocolos Administrativos nº 15990, de 11/11/21 e 441, de 13/01/22;

Considerando que a Lei Federal nº 8.666/93 é silente sobre o tema e que, portanto, não estabeleceu regramento específico destinado a rever uma penalidade aplicada no âmbito das licitações e contratos administrativos, por sua vez as normas de sobredireito autorizam, em caráter subsidiário, a utilização do artigo 65 da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, qual dispõe que “os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada”;

Considerando que, embora legítimas as sanções aplicadas pela Administração Pública Municipal, fato este que doravante fora totalmente anuído pela Compromissária, os motivos e documentos por ela expostos no requerimento formulado, demonstram um cenário de macro limitação no âmbito da contratação com a Administração Pública a nível nacional, incluindo as demais esferas (Estadual, Federal e Distrital), como também em alguns Municípios que coadunam do mesmo entendimento, em razão da inserção de seu nome no sistema informatizado do TC - Relação de Apenados, e do CEIS (cadastro de empresas inidôneas e suspensas) da CGU;

Considerando que a situação descrita acima reflete negativamente no aspecto repreensivo e desestimulante de qual é a real finalidade da penalidade imposta, podendo ocasionar um revés financeiro irreversível a Compromissária, e desbancando, com isso, sua função social. Ocasão em que iria na contramão, inclusive, da qualidade da atividade administrativa, qual preza pelo fomento as iniciativas privadas, de forma a que estas se condicionem à utilidade pública;

Considerando ainda os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, em destaque aos dispostos no artigo 37 da Carta Republicana, quais são os da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência;

Considerando que é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas, nos termos dos artigos 840 e seguintes do Código Civil brasileiro e, em especial as normativas da citada Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, bem como de outras normas de direito público aplicáveis à espécie;

Considerando que os órgãos públicos podem tomar dos interessados compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, mediante cominações, consoante prevê a Lei Federal nº 7.347, de 14 de julho de 1.985;

Considerando que à autoridade pública é autorizado celebrar compromisso

com os interessados, no intento de eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, desde que em busca de solução equânime e compatível com o interesse geral e social, fazendo-o através de previsão clara das obrigações, prazo para cumprimento e especificação inequívoca da sanção aplicável na hipótese de descumprimento, conforme já citado artigo 26 do Decreto Lei 4.657 de 04 de setembro de 1942 – Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, e redação da Lei 12.376/2010;

Considerando o interesse público em por a termo o litígio que paira sobre o contrato administrativo rescindido unilateralmente, qual eventualmente poderia pender desdobramentos que atrasem o bom andamento da máquina pública, como também o término da execução de importante obra pública a ser entregue à população lemense;

Considerando, por fim, que o Município deve prezar pelo desenvolvimento ordenado, de forma a proteger a ordem urbana, ambiental, e a fiel execução dos próprios públicos municipais, com respeito as legislações de regência, sejam elas federais, estaduais ou municipais, não economizando esforços no sentido de efetivamente se viabilizar soluções técnicas e jurídicas, com qualidade, economia, celeridade e, principalmente, sem quaisquer resvalos do ponto de vista da legalidade, é que:

Resolvem celebrar o presente termo de ajustamento de conduta, em conformidade com as seguintes cláusulas e condições:

Cláusula 01ª. A Compromissária assume inteiramente, dentro do campo obrigacional, por toda e qualquer consequência em razão da inobservância das obrigações administrativas, civis, trabalhistas, tributárias, previdenciárias, contratuais e/ou fiscais oriundas do contrato celebrado. Isentando completamente o Município de Leme de qualquer responsabilidade que porventura possa recair sobre o mesmo, em razão de ter inadimplido o Contrato Administrativo nº 80/2020 (Processo licitatório - Concorrência nº 037/2019), cujo objeto era a contratação de empresa com fornecimento de mão de obra especializada, material e equipamentos para construção de um novo ginásio de esportes na cidade de Leme/SP; Em especial pelos seguintes autos de infração: 22.060.992-6, 22.060.993-4, 22.060273-5, 22.060.279-4, 22.063.944-2, 22.058.549-1, 22.063.948-5, 22.063.954-0 e, 22.063.958-2.

1.1. A inobservância da conduta assumida no caput, após simples descumprimento do prazo assinalado pelo Município, acarretará na imediata execução deste termo, incorrendo, ainda, a parte Compromissária, em multa diária equivalente a dez mil reais (R\$ 10.000,00), limitada a trezentos e sessenta e cinco (365) dias, para que não haja alegação de possível enriquecimento ilícito, por cada dia de atraso;

1.2. A multa acima poderá ser aplicada sempre que houver o descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pela Compromissária neste termo, somando-se os valores para efeitos de execução;

1.3. Os valores devidos, para fins de sua execução, serão atualizados monetariamente pelos índices do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e, acrescidos de juros moratórios de um por cento (01%) ao mês;

1.4. A Compromissária assume ainda a obrigação de em caso demandada, por qualquer situação concernente ao contrato rescindido, proceder com a imediata comunicação do ocorrido junto ao Município, entregando-lhe cópia da documentação que dispõe, bem como e no mesmo ato, esclarecer expressamente quais providências serão adotadas para a sua solução.

Cláusula 02ª. Tendo em vista a assunção dos compromissos previstos no presente Termo de Ajustamento de Conduta, o Município, em procedimento revisivo, reconsidera a aplicação única e exclusivamente da penalidade aplicada de suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a Prefeitura Municipal de Leme pelo prazo de dois (02) anos, desincumbindo a Compromissária deste ônus; Permanecendo-se inalteradas, entretanto, todas as demais disposições contidas no procedimento administrativo qual rescindiu o contrato firmado entre as partes, inclusive, a sanção pecuniária (multa) imposta.

Cláusula 03ª. O presente termo de ajustamento de conduta será levado à conhecimento Poder Judiciário, por intermédio da Procuradoria Geral do Município de Leme, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos aos autos do processo judicial nº 1003687-52.2021.8.26.0318 - 2ª Vara Cível (Comarca de Leme/SP) e seus eventuais desdobramentos.

Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer Órgão Público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições ou prerrogativas legais e regulamentares.

Outrossim, a vulneração de qualquer das obrigações assumidas implicará, caso não sobrevenha pagamento do valor da correspondente multa a nível extrajudicial, na sujeição do responsável às medidas judiciais cabíveis.

Por estarem assim compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta em 03 (três) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Leme, 21 de janeiro de 2022.

SHOP SIGNS OBRAS E SERVIÇOS LTDA.
Rodrigo Kruse Citrini
Sócio-Diretor

ELISA LEME DE ARRUDA
Secretária de Obras e Planejamento Urbano

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Prefeito do Município de Leme/SP

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

PORTARIA Nº 1747, de 19 de maio de 2022.
Designa servidores para atuarem no Pregão Eletrônico.

O Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Leme, no uso de suas atribuições,

DESIGNA, a partir desta data, os servidores, Michael dos Santos Cipola, Adriana Cristina Felizatti de Souza e Paulo Augusto Hildebrand, respectivamente Pregoeiro e equipe de apoio para atuarem no Pregão Eletrônico, com a finalidade de “AQUISIÇÃO DE IMPRESSORAS PROC. ADM 45/2022 e “AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA/T.I. PROC. ADM 54/2022, para atender às necessidades da Câmara Municipal de Leme/SP”.

Leme, 19 de maio de 2022.

Marcelo Alves de Carvalho Almeida
Presidente Interino

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

RESOLUÇÃO N.º 22/2022, de 10/05/2022

Dispõe sobre a aprovação do Plano de Trabalho da Organização da Sociedade Civil – Casa Betânia e Grupo Espírita Fraternidade e Albergue Noturno referente a Resolução COMAS 50/2021 de 23 de novembro de 2021, referente a verba do Fundo Estadual de Assistência Social - FAES

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – COMAS, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Complementar n.º 661, de 27 de junho de 2013 que dispõe sobre a consolidação das Leis da Política Pública de Assistência Social do Município de Leme e as Normas Gerais para sua adequada aplicação e dá outras providências.

CONSIDERANDO, o Decreto Municipal nº 6334, de 22 de julho de 2013, que regulamenta a Lei Complementar nº 661, de 27 de junho de 2013, sobre o Regimento Interno do Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS;

CONSIDERANDO, a Lei Orgânica de Assistência Social n.º 8.742 de 07 de dezembro de 1993, alterada pela Lei nº 12.435 de 06 de julho de 2011;

CONSIDERANDO, a Resolução COMAS nº 50 de 23 de novembro de 2021, referente a verba do Fundo Estadual de Assistência Social – FAES, no valor de R\$ 23.042,55 (vinte e três mil, quarenta e dois reais, cinquenta e cinco centavos), sendo designado para as Organizações da Sociedade Civil – Grupo Espírita Fraternidade e Albergue Noturno e Casa Betânia o valor de R\$ 11.521,25 (onze mil, quinhentos e vinte e um reais, vinte e cinco centavos) e R\$ 11.521,30 (onze mil, quinhentos e vinte e um reais, trinta centavos) respectivamente;

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o Plano de Trabalho da Organização da Sociedade Civil – Grupo Espírita Fraternidade e Albergue Noturno e Casa Betânia, referente à verba do Fundo Estadual de Assistência Social – FAES com a finalidade de ampliação do número de vagas destinadas a abrigo e casa de passagem para a população de rua;

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na presente data.
Leme, 06 de maio de 2022.

Adriana Paula D'Ángelo
PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL
DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE LEME
AVENIDA 29 DE AGOSTO, 668 • LEME • SP
ADMINISTRAÇÃO: Claudemir Aparecido Borges
RESPONSÁVEL: Patrícia de Queiroz Magatti
COMPOSIÇÃO E IMPRESSÃO: Secretaria de Administração